

# SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É vedada a acumulação de Serventia de Justiça com o cargo de professor.

— Para o efeito de acumulação remunerada não importa que o serventuário não receba dos cofres públicos.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria do Carmo Florêncio de Moraes *versus* Estado de Pernambuco

Recurso extraordinário n.º 70.071 — Relator: Sr. Ministro

THOMPSON FLORES

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autor, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 1 de março de 1971. Adalício Nogueira, Presidente. Thompson Flores, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — A recorrente, serventuária da Justiça, exercendo as funções de contadora e partidora da comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, acumulava as funções de seu cargo com a de professor do Ensino Médio do Colégio Estadual daquela comarca.

Julgada ilegal a acumulação em questão, segundo parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, aprovado pelo Secretário da Administração, convidada a optar, houve por bem ajuizar contra

tal proceder mandado de segurança perante o eg. Tribunal de Justiça.

2. Prestadas informações, desatendeu-o aquela Colenda Côrte, por maioria de votos, em sessão de 4/8/69, e suas Câmaras Conjuntas.

3. Daí o extraordinário, manifestado a fls. 44-9, admitido a fls. 51-2, fundado na relevância da matéria em debate, e processado com razões das partes, fls. 55-6, e 58-60.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra da Procuradora Cecília Leite Zarur e aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não provimento acaso conhecido, com a fundamentação que segue, fls. 67-8:

“Preliminarmente, as atribuições que a recorrente exerce regem-se pela Lei de Organização Judiciária Estadual, o que nos leva a nos reportar à Súmula 280.

No mérito, tem-se entendido que os serventuários da Justiça são servidores públicos, mesmo que recebam apenas custas pagas pela parte, vale dizer, remuneração indireta.

No caso específico, são nomeados pelo Governador do Estado, após concurso de provas e possuem, mesmo, direito à aposentadoria.

Cita-se, por isso, com muito acêrto, o acórdão no recurso de mandado de segurança n.º 14.966, quando êsse eg. Pretório decidiu que os serventuários da Justiça “não deixam de exercer função pública pelo fato de não receberem remuneração dos cofres públicos” (*R. T. J.* 34/418).

Não se tratando, outrossim, de cargo técnico ou científico, a acumulação de seu exercício com o de Professor é eminentemente ilegal.

Nestas condições, somos pelo improvimento do apêlo, caso conhecido.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Thompson Flores* — Não conheço do recurso.

2. Fundou-se êle, apenas, no artigo 114, III, *a*, da Constituição de 1967, em vigor, então.

Atribui ao acórdão recorrido haver negado vigência ao art. 97 e seus incisos, da Carta em questão.

3. Tenho que não se configurou o referido pressuposto.

Com efeito.

Para reconhecer como vedada a acumulação dos cargos exercidos pela inconvertida, assentou o decisório que aquêle que desempenha perante a Justiça — contador e distribuidor — não só era público, mas, ainda, remunerado, não se compreendendo, ademais, a faculdade de acumular nas linhas do artigo 113, § 3.º, da Lei de Organização Judiciária do Estado, discussão incorrendo sôbre o caráter público e também estipendiado pelo Estado e do magistério invocado para acumulação.

Assim se orientando, deu palavra final o veredito, de um lado quando interpretou o preceito local (*Súmula* 280),

de outro, quando considerou remunerada a serventia (*Súmula* 279).

Resta, pois, a conceituação de dita serventia como cargo público, o qual, se não o fôra, justificaria o conhecimento do excepcional.

Mas o é, como reconheceu o decisório, inspirado pela melhor doutrina.

Não importa que não receba a recorrente salários certos e pagos, diretamente, pelos cofres públicos.

A forma de remuneração não o desfigura, já que o cargo foi criado por lei, com atribuições nela previstas, dela decorrendo a forma de estipêndio, além de ordenada de atributos, os quais, reunidos, caracterizam o cargo público perante a doutrina brasileira, calcada em rumos do direito alienígena, aceita nos tribunais, inclusive perante esta Côrte (*R. F.*, 129/136 e segs.; *R. D. A.*, 79/197; *D. J.* de 8/6/59, Ap. n.º 127, 291/4).

Dessarte, compreendidos os cargos como públicos e remunerados no *caput* do art. 97 do Estatuto Máximo, e não alcançados pelas exceções de seus incisos, negada a viabilidade da acumulação, longe de lhe ser negada vigência, deu-lhe o julgado em comentário correta aplicação.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

RE 70.071 — PE — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Maria do Carmo Florêncio de Moraes (Adv., Sebastião Bernardino da Silva). Recdo., Estado de Pernambuco (Adv., Joaquim C. Carvalho Cunha).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores e Bilac Pinto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aducto Cardoso. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.